

PROJETO DE LEI

Nº 204/2015

Veto P. Nº 75/15

AUTÓGRAFO Nº 176/2015

LEI Nº 11.212



SECRETARIA

Autoria: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

204 /2015

Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Sorocaba, a "Semana da Cultura Cristã", a ser comemorada anualmente, no mês de abril, na semana que antecede a chamada Semana Santa.

Parágrafo único - A "Semana da Cultura Cristã" passará a integrar o calendário oficial do Município de Sorocaba.

Art. 2º - A "Semana da Cultura Cristã" destina-se ao conagraçamento do povo cristão, a fim de promover e divulgar sua cultura, através de exposições, palestras, reuniões e demais atividades inerentes à cultura do cristianismo.

Parágrafo único - Poderá ocorrer o conagraçamento de qualquer igreja cristã, situada neste Município, independentemente de sua denominação, desde que estejam devidamente legalizadas e em atividade.

Art. 3º - Competirá às igrejas adotarem a "Semana da Cultura Cristã" a fim de incluir em seu calendário de comemorações e festividades a semana cultural.

Art. 4º - Durante a semana cultural, será realizada programação voltada à cultura cristã através de:

- I - apresentação de corais, bandas e músicos com arranjos e hinos de louvor e adoração;
- II - apresentação de show musical cristão;
- III - apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;
- IV - gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros das igrejas com a comunidade de Sorocaba;
- V - eventos culturais e esportivos;
- VI - palestras e exposições de temas bíblicos;
- VII - feira do livro cristão, exposição de bíblias e demais artigos;
- VIII - demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 15 de setembro de 2015.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Vereador

RECEBIDO SEMA

-15-Set-2015-15:20-149111-174

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca promover e valorizar os trabalhos cristãos e manifestações artísticas e culturais a fim de conscientizar a importância da cultura cristã a todas as famílias e jovens e contribuir para o benefício de toda a sociedade.

Considerando que as igrejas são instituições que exercem efetivo benefício social e seus efeitos positivos provocados através da ação social têm contribuído em muito para o desenvolvimento do nosso país e com base no ensinamento bíblico colabora também para o desenvolvimento moral de nossa sociedade.

Considerando que durante a semana cultural, será realizada programação voltada à cultura cristã através de: apresentação de corais, bandas e músicos com arranjos e hinos de louvor e adoração; apresentação de show musical cristão; apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos; gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros das igrejas com a comunidade de Sorocaba; eventos culturais e esportivos; palestras e exposições de temas bíblicos; feira do livro cristão, exposição de bíblias e demais artigos e demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos.

Sendo assim, encaminhamos a presente proposição e contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a sua aprovação.

S.S., 15 de setembro de 2015.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

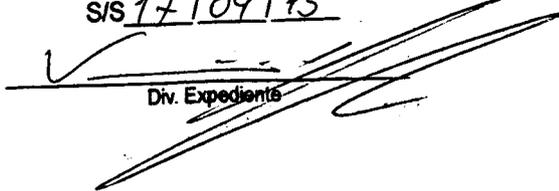
Vereador



034

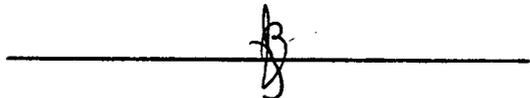
Recebido na Div. Expediente
15 de setembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 17109115


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

17/09/15



C

U

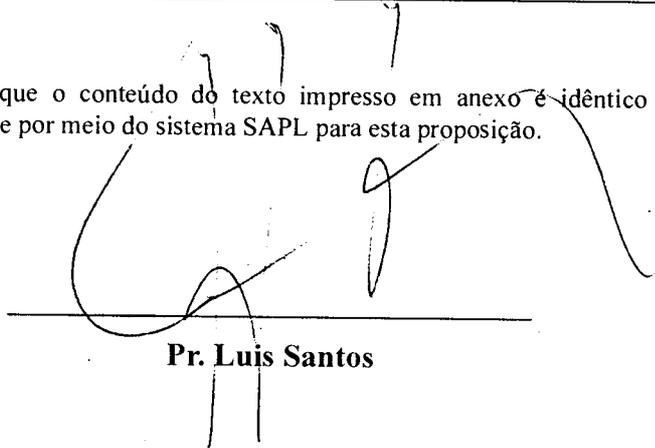


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P2098690965/1728</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Pr. Luis Santos	Data de Envio: 15/09/2015
Descrição: PL Semana Municipal da Cultura Cristã	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Pr. Luis Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
15-Set-2015-15:20-149111-24





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 204/2015

Luis Santos Pereira Filho.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída no Município de Sorocaba, a "Semana da Cultura Cristã", a ser comemorada anualmente, no mês de abril, na semana que antecede a chamada Semana Santa. A "Semana da Cultura Cristã" passará a integrar o calendário oficial do Município de Sorocaba (Art. 1º); a "Semana da Cultura Cristã" destina-se ao conagraçamento do povo cristão, a fim de promover e divulgar sua cultura, através de exposições, palestras, reuniões e demais atividades inerentes à cultura do cristianismo. Poderá ocorrer o conagraçamento de qualquer igreja cristã, situada neste Município, independentemente de sua denominação, desde que estejam devidamente legalizadas e em atividade (Art. 2º); competirá às igrejas adotarem a "Semana da Cultura Cristã" a fim de incluir em seu calendário de comemorações e festividades a semana cultural (Art. 3º); durante a semana cultural, será realizada programação voltada à cultura



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

cristã através de: apresentação de corais, bandas e músicos com arranjos e hinos de louvor e adoração; apresentação de show musical cristão; apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos; gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros das igrejas com a comunidade de Sorocaba; eventos culturais e esportivos; palestras e exposições de temas bíblicos; feira do livro cristão, exposição de bíblias e demais artigos; demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a divulgação da cultura cristã, tal intuito esta condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

SEÇÃO II

Da Cultura

*Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.***

(g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Apenas para efeito de informação, destaca-se que está em tramitação Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, na Cidade de São Paulo, Proposição que trata de matéria correlata ao presente PL, o qual recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Substitutivo apresentado; dispõe nos termos infra o aludido PL:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Projeto de Lei 90/2014

Fica criada a Semana Sociocultural Cristã no âmbito da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo a Semana Sociocultura Cristã, a ser lembrada, anualmente, na segunda quinzena do mês de abril.

Parágrafo único - A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas do Município de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de setembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 204/2015, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 204/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “*Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre incentivo e difusão das manifestações culturais, estando condizente com o nosso direito positivo, nos termos do disposto no art. 150, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 21 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

¹ “Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

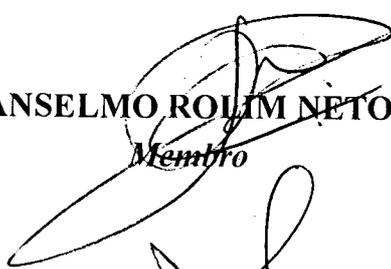
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 204/2015, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

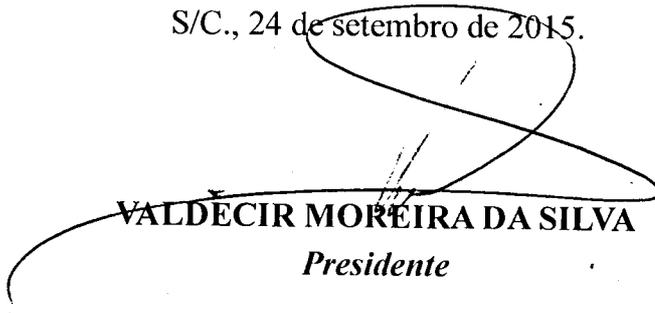
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

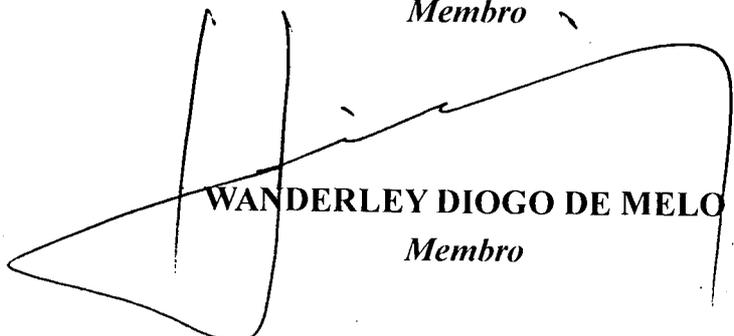
SOBRE: Projeto de Lei nº 204/2015, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2015.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



1ª DISCUSSÃO

SA 62/2015

APROVADO REJEITADO

EM 08 / 10 / 2015

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SA 64/2015

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 10 / 2015

[Handwritten signature]

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0911

Sorocaba, 15 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 168/2015 ao Projeto de Lei nº 131/2015;
- Autógrafo nº 169/2015 ao Projeto de Lei nº 136/2015;
- Autógrafo nº 170/2015 ao Projeto de Lei nº 169/2015;
- Autógrafo nº 171/2015 ao Projeto de Lei nº 187/2015;
- Autógrafo nº 175/2015 ao Projeto de Lei nº 137/2015;
- Autógrafo nº 176/2015 ao Projeto de Lei nº 204/2015;
- Autógrafo nº 177/2015 ao Projeto de Lei nº 196/2015;
- Autógrafo nº 178/2015 ao Projeto de Lei nº 197/2015;
- Autógrafo nº 179/2015 ao Projeto de Lei nº 152/2015;
- Autógrafo nº 180/2015 ao Projeto de Lei nº 208/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 176/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 204/2015, DO LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba, a "Semana da Cultura Cristã", a ser comemorada anualmente, no mês de abril, na semana que antecede a chamada Semana Santa.

Parágrafo único. A "Semana da Cultura Cristã" passará a integrar o calendário oficial do Município de Sorocaba.

Art. 2º A "Semana da Cultura Cristã" destina-se ao conagraçamento do povo cristão, a fim de promover e divulgar sua cultura, através de exposições, palestras, reuniões e demais atividades inerentes à cultura do cristianismo.

Parágrafo único. Poderá ocorrer o conagraçamento de qualquer igreja cristã, situada neste Município, independentemente de sua denominação, desde que estejam devidamente legalizadas e em atividade.

Art. 3º Competirá às igrejas adotarem a "Semana da Cultura Cristã" a fim de incluir em seu calendário de comemorações e festividades a semana cultural.

Art. 4º Durante a semana cultural, será realizada programação voltada à cultura cristã através de:

I - apresentação de corais, bandas e músicos com arranjos e hinos de louvor e adoração;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- bíblicos;
- II - apresentação de show musical cristão;
 - III - apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;
 - IV - gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros das igrejas com a comunidade de Sorocaba;
 - V - eventos culturais e esportivos;
 - VI - palestras e exposições de temas bíblicos;
 - VII - feira do livro cristão, exposição de bíblias e demais artigos;
 - VIII - demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Novembro de 2015.

VETO Nº 75 /2015
Processo nº 13.128/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

10 NOV 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 176/2015, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 204/2015; que *institui a Semana Municipal da Cultura Cristã*.

O Veto se deve por razões constitucionais e atinge o artigo 4º e todos os seus respectivos incisos.

Com efeito, se o Projeto de Lei de iniciativa da Câmara, além de criar data de comemoração, também impõe à Administração a realização de diversas atividades, há violação das prerrogativas do Chefe do Executivo.

Deste modo, o art. 4º do Projeto de Lei nº 204/2015 tem caráter de ato concreto e de gestão administrativa, isto, pois, além de estabelecer uma data em que o evento criado deve ocorrer, aponta a ideia de que a Administração Municipal deverá tomar medidas específicas para que a Semana Municipal da Cultura Cristã possa ser realizada, estipulando diversas atividades a serem executadas.

Ao dispor sobre a organização do Executivo, impondo-lhe a obrigação de criar uma semana cultural, determinando a execução de várias atividades pela Administração do Município, o Legislativo acabou por invadir esfera reservada ao Prefeito para a prática de atos de gestão e organização administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente.

Portanto, trata-se de matéria típica do Poder Executivo, ao qual cabe a adoção das providências necessárias à administração pública e a definição das prioridades de gestão, tudo consoante o disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.

Neste sentido, decidi a Corte Bandeirante nos precedentes colacionados abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.179/2014, do Município de Ourinhos, que "Institui o Dia Municipal do Trânsito Consciente" – Lei de iniciativa parlamentar – Legitimidade ativa do Prefeito, ante a previsão expressa contida no artigo 90, II, da Constituição Estadual – Preliminar afastada - Lei de iniciativa parlamentar que não se limitou à mera criação de data comemorativa – Invasão da esfera de competência do Poder Executivo, tendo sido criado verdadeiro programa de governo, atribuindo-se obrigações específicas aos órgãos públicos locais, sobretudo à Secretaria de Educação e Coordenadoria de Trânsito e Transporte - Matéria típica da gestão administrativa - Imposição à Administração de realização de verdadeira campanha educativa relacionada ao trânsito - Violação do princípio da separação de poderes – Aumento de despesas públicas sem indicação específica dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos - Afronta aos arts. 5º, 25, caput, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente (ADI nº 2013447-02.2015.8.26.0000).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal que institui "Semana de Conscientização do Autismo" e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente. (ADI nº 2008541-66.2015.8.26.0000).

PROTÓCOLO GERAL -10-Nov-2015-13:49-150916-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 75 /2015 – fls. 2.

Destarte, o artigo 4º e respectivos incisos, do presente Projeto de Lei, violam os arts. 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 2º da Constituição Federal.

Por todos estes motivos é que decidimos vetar parcialmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTUDOLO GERAL

-10-Nov-2015-13:48-150916-2/4

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 75 /2015 Aut. 176/2015 e PL 204/2015.

Recebido na Div. Expediente
10 de novembro de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 12 / 11 / 15

André Dias
Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

VETO PARCIAL N° 75/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 75/2015 ao Projeto de Lei n° 204/2015 (AUTÓGRAFO 176/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 204/2015, de autoria da Edil Luis Santos Pereira Filho, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o art. 4° do projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou parcialmente a proposição, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos a matéria versa sobre incentivo e difusão das manifestações culturais, estando todo o projeto de lei condizente com o nosso direito positivo, nos termos do disposto no art. 150, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL N° 75/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 17 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

¹ Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);

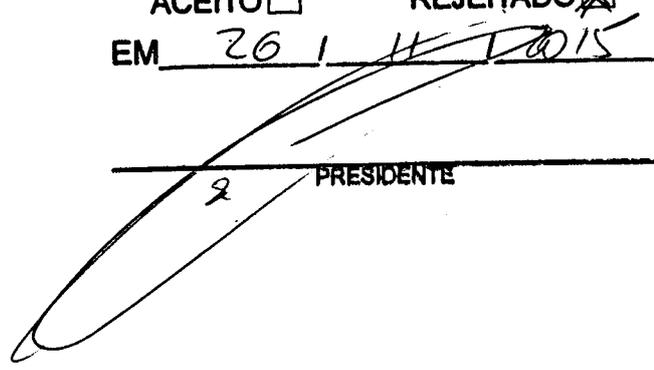


12V

VETO 50.76/2015

ACEITO REJEITADO

EM 26/11/2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

PRESIDENTE

✓

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 26 de novembro de 2015.

1043

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 75/2015 ao Projeto de Lei n. 204/2015, Autógrafo nº 176/2015, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, *que institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 27/11/2015





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.713
FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.212, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2 015.

(Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 204/2015 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba, a “Semana da Cultura Cristã”, a ser comemorada anualmente, no mês de Abril, na semana que antecede a chamada Semana Santa.

Parágrafo único. A “Semana da Cultura Cristã” passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Sorocaba.

Art. 2º A “Semana da Cultura Cristã” destina-se ao conagraçamento do povo cristão, a fim de promover e divulgar sua cultura, através de exposições, palestras, reuniões e demais atividades inerentes à cultura do cristianismo.

Parágrafo único. Poderá ocorrer o conagraçamento de qualquer igreja cristã, situada neste Município, independentemente de sua denominação, desde que estejam devidamente legalizadas e em atividade.

Art. 3º Competirá às igrejas adotarem a “Semana da Cultura Cristã” a fim de incluir em seu calendário de comemorações e festividades a semana cultural.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.713
FOLHA 2 DE 3

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Novembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança
Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.212, de 5 de Novembro de 2015, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Novembro de 2 015.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.713
FOLHA 3 DE 3

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição busca promover e valorizar os trabalhos cristãos e manifestações artísticas e culturais a fim de conscientizar a importância da cultura cristã a todas as famílias e jovens e contribuir para o benefício de toda a sociedade.

Considerando que as igrejas são instituições que exercem efetivo benefício social e seus efeitos positivos provocados através da ação social têm contribuído em muito para o desenvolvimento do nosso país e com base no ensinamento bíblico colabora também para o desenvolvimento moral de nossa sociedade.

Considerando que durante a semana cultural, será realizada programação voltada à cultura cristã através de: apresentação de corais, bandas e músicos com arranjos e hinos de louvor e adoração; apresentação de show musical cristão; apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos; gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros das igrejas com a comunidade de Sorocaba; eventos culturais e esportivos; palestras e exposições de temas bíblicos; feira do livro cristão, exposição de bíblias e demais artigos e demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos.

Sendo assim, encaminhamos a presente proposição e contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1053

Sorocaba, 1º de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Dispositivos da Lei nº 11.212/2015, publicados pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

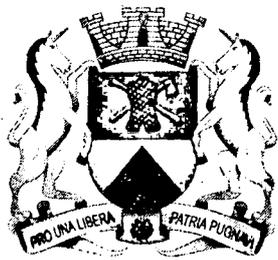
Comunicamos a Vossa Excelência, que os dispositivos cujo Veto Parcial nº 75/2015 foi rejeitado, referente à Lei nº 11.212, de 5 de novembro de 2015, foram publicados no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 75/2015, decreta e eu promulgo o art. 4º, da Lei nº 11.212, de 5 de novembro de 2015:

“Art. 4º Durante a semana cultural, será realizada programação voltada à cultura cristã através de:

- I - apresentação de corais, bandas e músicos com arranjos e hinos de louvor e adoração;
- II - apresentação de show musical cristão;
- III - apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;
- IV - gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros das igrejas com a comunidade de Sorocaba;
- V - eventos culturais e esportivos;
- VI - palestras e exposições de temas bíblicos;
- VII - feira do livro cristão, exposição de bíblias e demais artigos;
- VIII - demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de dezembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

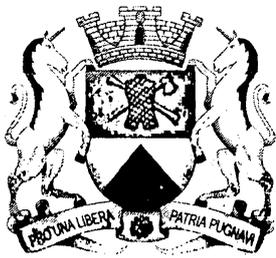
TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.212, de 5 de novembro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 75/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de dezembro de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.716
FOLHA 1 DE 1

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 75/2015, decreta e eu promulgo o art. 4º, da Lei nº 11.212, de 5 de novembro de 2015:

“Art. 4º Durante a semana cultural, será realizada programação voltada à cultura cristã através de:

I - apresentação de corais, bandas e músicos com arranjos e hinos de louvor e adoração;

II - apresentação de show musical cristão;

III - apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;

IV - gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros das igrejas com a comunidade de Sorocaba;

V - eventos culturais e esportivos;

VI - palestras e exposições de temas bíblicos;

VII - feira do livro cristão, exposição de bíblias e demais artigos;

VIII - demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de dezembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TÉRMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.212, de 5 de novembro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 75/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de dezembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





PREFEITURA DE SOROCABA

29

(Processo nº 13.128/2014)

LEI Nº 11.212, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2 015.

(Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 204/2015 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba, a “Semana da Cultura Cristã”, a ser comemorada anualmente, no mês de Abril, na semana que antecede a chamada Semana Santa.

Parágrafo único. A “Semana da Cultura Cristã” passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Sorocaba.

Art. 2º A “Semana da Cultura Cristã” destina-se ao conagraçamento do povo cristão, a fim de promover e divulgar sua cultura, através de exposições, palestras, reuniões e demais atividades inerentes à cultura do cristianismo.

Parágrafo único. Poderá ocorrer o conagraçamento de qualquer igreja cristã, situada neste Município, independentemente de sua denominação, desde que estejam devidamente legalizadas e em atividade.

Art. 3º Competirá às igrejas adotarem a “Semana da Cultura Cristã” a fim de incluir em seu calendário de comemorações e festividades a semana cultural.

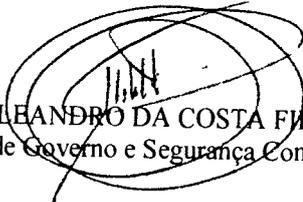
Art. 4º (Vetado).

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Novembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

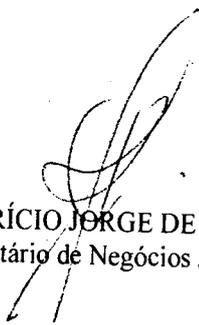

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

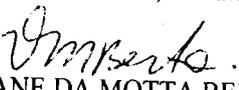


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.212, de 5/11/2015 – fls. 2.


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.212, de 5/11/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição busca promover e valorizar os trabalhos cristãos e manifestações artísticas e culturais a fim de conscientizar a importância da cultura cristã a todas as famílias e jovens e contribuir para o benefício de toda a sociedade.

Considerando que as igrejas são instituições que exercem efetivo benefício social e seus efeitos positivos provocados através da ação social têm contribuído em muito para o desenvolvimento do nosso país e com base no ensinamento bíblico colabora também para o desenvolvimento moral de nossa sociedade.

Considerando que durante a semana cultural, será realizada programação voltada à cultura cristã através de: apresentação de corais, bandas e músicos com arranjos e hinos de louvor e adoração; apresentação de show musical cristão; apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos; gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros das igrejas com a comunidade de Sorocaba; eventos culturais e esportivos; palestras e exposições de temas bíblicos; feira do livro cristão, exposição de bíblias e demais artigos e demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos.

Sendo assim, encaminhamos a presente proposição e contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a sua aprovação.

Lei Ordinária nº : 11212**Data : 05/11/2015****Classificações :** Datas Comemorativas/Conscientização, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.212, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 204/2015 – autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba, a "Semana da Cultura Cristã", a ser comemorada anualmente, no mês de abril, na semana que antecede a chamada Semana Santa.

Parágrafo único. A "Semana da Cultura Cristã" passará a integrar o calendário oficial do Município de Sorocaba.

Art. 2º A "Semana da Cultura Cristã" destina-se ao conagraçamento do povo cristão, a fim de promover e divulgar sua cultura, através de exposições, palestras, reuniões e demais atividades inerentes à cultura do cristianismo.

Parágrafo único. Poderá ocorrer o conagraçamento de qualquer igreja cristã, situada neste Município, independentemente de sua denominação, desde que estejam devidamente legalizadas e em atividade.

Art. 3º Competirá às igrejas adotarem a "Semana da Cultura Cristã" a fim de incluir em seu calendário de comemorações e festividades a semana cultural.

~~Art. 4º Durante a semana cultural, será realizada programação voltada à cultura cristã através de:~~

-
- ~~I - apresentação de corais, bandas e músicos com arranjos e hinos de louvor e adoração;~~
-
- ~~II - apresentação de show musical cristão;~~
-
- ~~III - apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;~~
-
- ~~IV - gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros das igrejas com a comunidade de Sorocaba;~~
-
- ~~V - eventos culturais e esportivos;~~
-
- ~~VI - palestras e exposições de temas bíblicos;~~
-
- ~~VII - feira do livro cristão, exposição de bíblias e demais artigos;~~
-
- ~~VIII - demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos. (Rejeitado o~~

~~Veto Parcial nº 75/2015) (Suspensos liminarmente nos autos da ADIN nº 2003244-44.2016.8.26.0000, o Art. 4º e seus incisos, desta Lei)~~

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 13.11.2015

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 11.212, de em 5 de novembro de 2015, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de novembro de 2015.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 75/2015, decreta e eu promulgo o art. 4º, da Lei nº 11.212, de 5 de novembro de 2015:

“Art. 4º Durante a semana cultural, será realizada programação voltada à cultura cristã através de:

I - apresentação de corais, bandas e músicos com arranjos e hinos de louvor e adoração;

II - apresentação de show musical cristão;

III - apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;

IV - gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros das igrejas com a comunidade de Sorocaba;

V - eventos culturais e esportivos;

VI - palestras e exposições de temas bíblicos;

VII - feira do livro cristão, exposição de bíblias e demais artigos;

VIII - demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de dezembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.212, de 5 de novembro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 75/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de dezembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 4.12.2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador	ÓRGÃO ESPECIAL
Direta de Inconstitucionalidade	2003244-44.2016.8.26.0000
Relator	ARANTES THEODORO

A propositura se volta contra o artigo 4º da Lei nº 11.212, de 5 de novembro de 2015, do Município de Sorocaba, que *“institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

O autor alega que o aludido diploma, de iniciativa do legislativo, trata de matéria estranha à competência da Câmara porque imputa funções e obrigações ao Poder Executivo e dispõe sobre a organização de serviços públicos, além de criar despesas sem indicar os recursos para atender a esses novos encargos, tendo com isso violados os artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47 inciso II e 144 da Constituição do Estado.

À parte aprofundado exame valorativo sobre os fundamentos da propositura, mostra-se relevante e razoável o argumento relativo à ofensa a dispositivo da Constituição estadual por conta do tema versado na lei.

Justifica-se, pois, suspender liminarmente os efeitos do citado artigo 4º e seus incisos, isso de modo a evitar o risco de lesão de difícil ou improvável reversão, o que agora então ocorre.

Oficie-se ao Presidente da Câmara dando ciência da liminar e requisitando informações no prazo de trinta dias. Cite-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e, posteriormente, dê-se vista à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Arantes Theodoro

Relator

Lei Ordinária nº: 11212

Data : 05/11/2015

Classificações : Datas Comemorativas/Conscientização, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.212, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 204/2015 – autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba, a "Semana da Cultura Cristã", a ser comemorada anualmente, no mês de abril, na semana que antecede a chamada Semana Santa.

Parágrafo único. A "Semana da Cultura Cristã" passará a integrar o calendário oficial do Município de Sorocaba.

Art. 2º A "Semana da Cultura Cristã" destina-se ao conagraçamento do povo cristão, a fim de promover e divulgar sua cultura, através de exposições, palestras, reuniões e demais atividades inerentes à cultura do cristianismo.

Parágrafo único. Poderá ocorrer o conagraçamento de qualquer igreja cristã, situada neste Município, independentemente de sua denominação, desde que estejam devidamente legalizadas e em atividade.

~~ADIN ADIN ADIN~~

~~Art. 3º Competirá às igrejas adotarem a "Semana da Cultura Cristã" a fim de incluir em seu calendário de comemorações e festividades a semana cultural. (Art. 3º declarado inconstitucional pela ADIN nº 2003244-44.2016.8.26.0000)~~

~~Art. 4º Durante a semana cultural, será realizada programação voltada à cultura cristã através de: (Art. 4º declarado inconstitucional pela ADIN nº 2003244-44.2016.8.26.0000)~~

~~(...)~~

~~Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento. (Art. 5º declarado inconstitucional pela ADIN nº 2003244-44.2016.8.26.0000)~~

~~ADIN~~

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.212/2015

Publicado DJSP em 24/05/2016

Registro: 2016.0000319530
J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

ACÓRDÃO 30 MAIO 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 PRESIDENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2003244-44.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

ADIN 2003244-44.2016.8.26.0000
AUTOR Prefeito do Município de Sorocaba
RÉU Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Voto nº 29.824

EMENTA — **Ação direta de**
inconstitucionalidade. Lei nº 11.212/2015, do Município de Sorocaba,
que instituiu a “Semana Municipal da Cultura Cristã”. Vício de iniciativa
não configurado, já que o aludido diploma não impôs obrigação ao
Executivo. Dispositivos específicos que, no entanto, feriram a
liberdade religiosa e o princípio da separação entre o Estado e as
confissões religiosas ao mandar que as igrejas incluíssem aquela
festividade em seu próprio calendário de eventos e ao especificar os
meios pelos quais havia de se dar a comemoração. Ação parcialmente
procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade
voltada contra a Lei nº 11.212, de 5 de novembro de 2015, do Município de
Sorocaba, que *“Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município
de Sorocaba e dá outras providências”*.

O autor alega que o aludido diploma, de iniciativa do
Legislativo, tratou de matéria estranha à competência da Câmara porque
imputou funções e obrigações ao Poder Executivo ao dispor sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

organização de serviços públicos, tendo ainda criado despesas sem indicar os recursos para atender a esses novos encargos, violando, com isso, os artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47 inciso II e 144 da Constituição do Estado.

A liminar foi concedida.

O Procurador-Geral do Estado informou não ter interesse na defesa do ato impugnado.

A Câmara Municipal prestou informações, juntou documentos e sustentou a constitucionalidade daquele diploma legal.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

O diploma aqui impugnado assim se apresenta:

"Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba, a "Semana da Cultura Cristã", a ser comemorada anualmente, no mês de abril, na semana que antecede a chamada Semana Santa.

Parágrafo único. A "Semana da Cultura Cristã" passará a integrar o calendário oficial do Município de Sorocaba.

Art. 2º A "Semana da Cultura Cristã" destina-se ao conagraçamento do povo cristão, a fim de promover e divulgar sua cultura, através de exposições, palestras, reuniões e demais atividades inerentes à cultura do cristianismo.

Parágrafo único. Poderá ocorrer o conagraçamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

de qualquer igreja cristã, situada neste Município, independentemente de sua denominação, desde que estejam devidamente legalizadas e em atividade.

Art. 3º Competirá às igrejas adotarem a "Semana da Cultura Cristã" a fim de incluir em seu calendário de comemorações e festividades a semana cultural.

Art. 4º Durante a semana cultural, será realizada programação voltada à cultura cristã através de:

- I - apresentação de corais, bandas e músicos com arranjos e hinos de louvor e adoração;*
- II - apresentação de show musical cristão;*
- III - apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;*
- IV - gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros das igrejas com a comunidade de Sorocaba;*
- V - eventos culturais e esportivos;*
- VI - palestras e exposições de temas bíblicos;*
- VII - feira do livro cristão, exposição de bíblias e demais artigos;*
- VIII - demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos.*

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Pois bem.

O aludido diploma verdadeiramente não incorreu em ofensa à reserva de competência conferida ao Chefe do Executivo.

Afinal, a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município por si só não se insere no rol do artigo 24 § 2º da Constituição paulista, que elenca de modo restrito os temas para os quais a iniciativa de lei é exclusiva do Executivo e que se aplica aos municípios por força do artigo 144.

Logo, há que se reconhecer que se cuida de tema sujeito à competência concorrente.

O Legislativo não pode, sim, é atrelar a instituição da data comemorativa à criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade pertinente à área de atuação do Executivo.

De fato, nessa hipótese o Legislativo estaria a dispor sobre matéria relativa a trato administrativo ou gestão da administração pública, temas para os quais a iniciativa de lei é da competência privativa do chefe do Executivo.

Nessa linha tem se pronunciado este Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. Mera criação de data comemorativa é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores. Lei que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

não impõe, nesse particular, qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida. Ofensa ao princípio da laicidade do Estado. Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos do Município" contida no artigo 1º." (Adin n.º 2241247-21.2015.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, 02/03/2016).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local — Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (Adin n.º 0140772-62.2013.8.26.0000, rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, 23/10/2013).

Na espécie a lei questionada até anunciou que a "Semana da Cultura Cristã" devia ser comemorada por meio de palestras, exposições e reuniões, mas de fato não impôs atividade alguma à Administração Pública.

Logo, em vício de iniciativa ela não incorreu.

Por consequência, inaplicável se mostra a alusão do autor aos artigos 25, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição estadual.

No entanto, os artigos 3º e 4º carrearam às

Direta de Inconstitucionalidade n.º 2003244-44.2016.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

igrejas incumbências que extrapolaram a competência do legislador, eis que mandaram que as igrejas incluíssem aquela festividade em seu próprio calendário de eventos e especificaram os meios pelos quais havia de se dar essa comemoração.

Ora, ao assim dispor aqueles dispositivos a um só tempo feriram a liberdade religiosa e o princípio da separação entre o Estado e as confissões religiosas, aquela garantida pelo artigo 5º inciso VI da Constituição da República, esse previsto no artigo 19 do mesmo diploma, ambos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição paulista.

De fato, a amplitude daquela liberdade desautoriza a normatização de comemoração religiosa por ato legislativo.

Inevitável reconhecer, pois, a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, assim como o artigo 5º, agora na medida em que ele dá ensejo a que sejam utilizados recursos públicos para custeio daquelas comemorações privadas.

Acerca do último dispositivo, em particular, frente a texto semelhante este Órgão Especial reconheceu inconstitucionalidade porque seu teor "*demonstra que o evento poderá ser custeado com recursos públicos, o que denota parcialidade estatal indevida e ofende o princípio da laicidade do Estado.*" (ADIN nº 2241247-21.2015.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli).

Em suma, pelos motivos indicados julga-se parcialmente procedente a ação para decretar a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei n.º 11.212/2015 do Município de Sorocaba.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator

Lei Ordinária nº : 11212 Data : 05/11/2015

Classificações : Datas Comemorativas/Conscientização, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.212, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 204/2015 – autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba, a "Semana da Cultura Cristã", a ser comemorada anualmente, no mês de abril, na semana que antecede a chamada Semana Santa.~~

Art. 1º - Fica instituída no Município de Sorocaba, a "Semana da Cultura Cristã", a ser comemorada anualmente, na semana chamada Semana Santa. (Redação dada pela Lei nº 11.332/2016)

Parágrafo único. A "Semana da Cultura Cristã" passará a integrar o calendário oficial do Município de Sorocaba.

Art. 2º A "Semana da Cultura Cristã" destina-se ao conagraçamento do povo cristão, a fim de promover e divulgar sua cultura, através de exposições, palestras, reuniões e demais atividades inerentes à cultura do cristianismo.

Parágrafo único. Poderá ocorrer o conagraçamento de qualquer igreja cristã, situada neste Município, independentemente de sua denominação, desde que estejam devidamente legalizadas e em atividade.

Art. 3º Competirá às igrejas adotarem a "Semana da Cultura Cristã" a fim de incluir em seu calendário de comemorações e festividades a semana cultural.

~~ADIN~~ ~~ADIN~~ ~~ADIN~~

~~Art. 4º Durante a semana cultural, será realizada programação voltada à cultura cristã através de:~~

- ~~I - apresentação de corais, bandas e músicos com arranjos e hinos de louvor e adoração;~~
- ~~II - apresentação de show musical cristão;~~
- ~~III - apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;~~
- ~~IV - gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros das igrejas com a comunidade de Sorocaba;~~
- ~~V - eventos culturais e esportivos;~~
- ~~VI - palestras e exposições de temas bíblicos;~~
- ~~VII - feira do livro cristão, exposição de bíblias e demais artigos;~~
- ~~VIII - demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos. (Rejeitado o Veto Parcial nº 75/2015) (Art. 4º e seus incisos declarados inconstitucionais pela ADIN nº 2003244-44.2016.8.26.0000)~~

~~ADIN~~ ~~ADIN~~

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Registro: 2016.0000576263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2003244-44.2016.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Arantes Theodoro
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

inconstitucionalidade apenas do artigo 4º e seus incisos, mas a Corte reconheceu a contrariedade ao texto constitucional também quanto aos artigos 3º e 5º, vício que podem ser sanados, considerando-se a ação, com isso, inteiramente procedente.

É o relatório.

A assertiva dos recorrentes procede.

De fato, a propositura se voltava especificamente contra o artigo 4º e seus incisos da Lei nº 11.212.2015, mas o acórdão acabou por reputar inconstitucional também os artigos 3º e 5º.

Aqui se cuidava de ação de causa aberta, é verdade, o que importava em dizer que a Corte não estava adstrita aos fundamentos externados pelo autor para justificar a sua pretensão, mas certo é que nem por isso podia o Tribunal decidir além do pedido.

Afinal, admitir a proclamação da inconstitucionalidade de dispositivo legal sobre o qual inexistia questionamento, ainda que bem o merecesse, equivaleria a conferir a julgador a possibilidade de proceder de ofício ao controle concentrado das leis.

Tal providência importaria em desconsiderar o artigo 74 inciso VI da Carta paulista, que na linha do artigo 102 da Constituição da República condiciona a proclamação da inconstitucionalidade a pedido do interessado.



4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Aliás, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“O Supremo Tribunal Federal está jungido à análise do texto impugnado como inconstitucional, não podendo, pois, estender a declaração de inconstitucionalidade a outros dispositivos vinculados àquele, mas não atacados, ainda que o fundamento da inconstitucionalidade seja o mesmo.” (Representação nº 1.313-MS, RTJ 137/1001)

Disso decorre, pois, que em concreto se há de reconhecer a contradição e saná-la, o que se dá por reputar a ação agora inteiramente procedente, ficando reduzida a proclamação da inconstitucionalidade ao artigo 4º “caput” e incisos da Lei nº 11.212/2015 do Município de Sorocaba.

Em suma, para tal fim ficam acolhidos os embargos.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator